



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

ANTE-PROJETO DE LEI Nº01/89

Institui o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, a qualquer título, por ato inter vivos e oneroso e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EMAS, Estado da Paraíba, faz / saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - O Imposto sobre a Transmissão onerosa, de bens imóveis, por ato "inter vivos" incide sobre:

I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, como definido na lei civil, localizado no território de Emas;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia,

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

CAPÍTULO II
Da Não Incidência

Artigo 2º - O Imposto não incide sobre a transmissão dos bens imóveis ou direitos a eles relativos, quando:

I - realizada para o patrimônio da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, inclusive, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como partidos políticos, templos de qualquer culto, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

II I - quando decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O imposto não incide sobre a ~~trans~~ transmissão aos menos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso II deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Artigo 3º - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos á sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizado a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes á aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, "apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes á data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente á data da aquisição, sobre o valor do bem ou do direito nessa data," corrigida a expressão monetária da base de calculo para o dia do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário respectivo. vo.

CAPITULO III
Da Base de Cálculo

Artigo 4º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Artigo 5º - A Base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita com base / nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

PARÁGRAFO UNICO - Na avaliação serão considerados" dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

- I - forma, dimensões e utilidade;
- II - localização
- III - Estado de conservação
- IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- V - custo unitário de construção
- VI - valores aferidos no mercado imobiliário

Artigo 6º - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Artigo 7º - Respondem solidariamente pelo pagamento" do imposto:

- I- O transmitente
- II- O cedente
- III- Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos praticados por eles, ou perante / eles, em razão de seu ofício.

CAPITULO IV
Das Alíquotas

Artigo 8º - As alíquotas são as seguintes:

I- transmissões compreendidas no Sistema Financeiro" de Habitação a que se refere a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1.964, e legislação complementar:

a) sobre o valor efetivamente financiado:
0,5 (meio por cento);

b) sobre o valor restante:2(dois por cento).

II- demais transmissões a título oneroso:2(dois por cento).

CAPITULO V

Do Pagamento

Artigo 9º - O pagamento do imposto será exigido:

I- nos atos "inter vivos", antes da lavratura do respectivo instrumento;

II- no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

CAPÍTULO VI

Da Restituição

Artigo 10 - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato, em virtude do qual houver sido pago o tributo;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão / judicial passada em julgado;

III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito á isenção;

IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

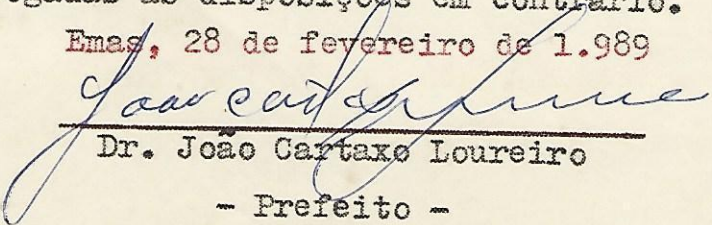
Artigo 11 - Os serventuários que tiverem" de lavrar instrumentos translativo de bens e de direitos sobre imó - veis na forma prevista no artigo 1º, de que resulte a obrigação de pa - gar o tributo, exigirão que lhe seja apresentado o comprovante do re - colhimento do imposto ou do recolhimento da não incidência ou isenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão transcritos nos // instrumento públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto" antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou re - conhecimento da não incidência ou isenção.

Artigo 12 - Fica o Chefe do Poder Executi - vo autorizado a baixar, por Decreto, o Regulamento necessário ao cum - primento desta Lei.

Artigo 13 Esta Lei entrará em vigor na da - ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emas, 28 de fevereiro de 1.989


Dr. João Cartaxo Loureiro

- Prefeito -